



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	598
Decisão CEEC/SE nº	399/2018
Referência	Item 5.1 – RELAÇÃO 03– PROTOCOLO 1660679/2015
Interessado	TCHI AMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 36555-2015, lavrado em 21 de julho de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º alínea “e”, da Lei 5.194, de 1966 e da outra providencia.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 279104-2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil TADEU MACIEL SILVA FILHO, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 36555-2015, lavrado em 21 de julho de 2015, contra a pessoa jurídica TCHI AMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME, CNPJ 04.065.498/0001-21, CREA 000000292-3, por infração enquadrada como pessoa jurídica sem profissional habilitado e capitulada pelo Art. 6º alínea “e”, da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 336-89 do CONFEA; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.058-14 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando tentativa de envio do Aviso de Recebimento - AR do documento de fiscalização 36555-2015; Considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece: “Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem”; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº190, segunda-feira, 05 de outubro de 2015, ao qual convoca a interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando ação fiscalizatória à pessoa jurídica TCHI AMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME, CNPJ 04.065.498/0001-21, ao qual fora constatado pelo agente de fiscalização: “ATIVIDADE DESENVOLVIDA CONSTATADA: -”; Considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica sem profissional habilitado” e capitulada pela alínea pelo Art. 6º alínea “e”, da Lei 5.194-66, que dispõe: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta

Lei”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea “e”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que, embora a autuada registrada no CREA sob o n. 000000292-3 e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, com situação cadastral ativa, constando entre suas atividades econômicas a “43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias”, necessite regularizar-se junto a este conselho conforme art. 6º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, fora constatado falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Considerando que o inciso IV do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, define: “Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa”; Considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 36555-2015 em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo.”, **DECIDIU**, por maioria: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil TADEU MACIEL SILVA FILHO; **2)** Declarar a nulidade do auto de infração 36555-2015 em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão santos, Caetano Quaranta Barbosa, Eduardo Francisco de Souza, Hilton Rocha Silveira, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Raphaelly Araújo Sampaio, Rodolfo Santos da Conceição e Tadeu Maciel Silva Filho. Não havendo votos contrários. Absteve-se de votar o senhor Júlio Cezar Silveira Prado.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 12 de setembro de 2018

LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR